



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13148.000113/96-25
Recurso nº : 301-121756
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : NELSON SANSÃO
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão : CSRF/03.04-054

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade que se declara inclusive de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e IN SRF nº 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 13148.000113/96-25
Acórdão nº : CSRF/03.04-054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CJ' or similar, located to the right of the text.

Processo nº : 13148.000113/96-25
Acórdão nº : CSRF/03.04-054

Recurso nº : 301-121756
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NELSON SANSÃO

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 06/06/2001, decidiu pela nulidade do lançamento que se discute no presente processo, conforme Acórdão nº 301-29.789, cuja Ementa sintetiza:

"NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE.

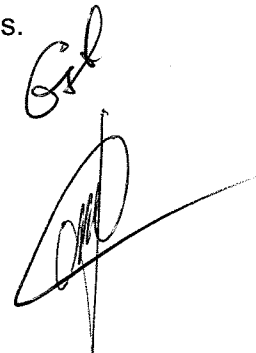
Deve ser decretada a nulidade da notificação de lançamento efetuada por meios eletrônicos, quando não preenchidos os requisitos formais previstos em lei – art. 142, do CTN c/c art. 11, do Dec. nº 70.235/72."

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contrapondo-se a tal Decisão apresentou Recurso Especial, com fulcro no art. 5º inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, da C. Segunda Câmara do mesmo Conselho, cuja Ementa diz o seguinte:

"O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

**REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."**

Despacho lavrado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, reconhecendo a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata, dando-se seguimento ao Recurso, encontra-se nos autos.


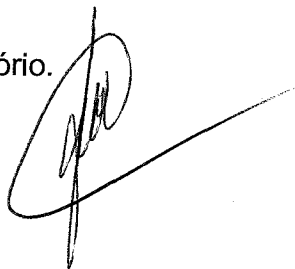


Processo nº : 13148.000113/96-25
Acórdão nº : CSRF/03.04-054

Regularmente cientificado, conforme AR às fls. 126, o Contribuinte ofereceu contra-razões ao Recurso Especial interposto, como lhe faculta o Regimento, conforme Petição às fls. 127 e seguintes.

Subiram os autos a esta instância, tendo sido distribuídos a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 15/03/2004, conforme notícia o Despacho de fls. 136, último do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 13148.000113/96-25
Acórdão nº : CSRF/03.04-054

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator.

Inicialmente, endosso as informações prestadas nos autos, no que diz respeito à tempestividade do Recurso Especial e à comprovação da divergência jurisprudencial, atendendo os pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento. O Recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, que se resume à preliminar de nulidade acolhida pela C. Câmara “a quo”, trata-se de matéria já por demais conhecida nesta Terceira Turma, não se tornando necessárias - entende este Relator - grandes delongas a respeito do assunto.

Como visto em inúmeros outros julgados desta Terceira Turma, também neste caso o lançamento do crédito tributário que aqui se discute – ITR/1996, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 04, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida sem a indicação do nome e/ou número de matrícula, cargo ou função, do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Com efeito, o Decreto nº 70.237/72, com suas posteriores alterações, dispõe:

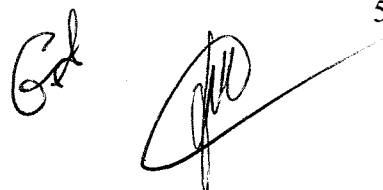
“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por



Processo nº : 13148.000113/96-25
Acórdão nº : CSRF/03.04-054

processo eletrônico, é certo que não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Desta forma, o lançamento tributário cuja notificação que o constitui não guardar observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 é nulo de pleno direito, por vício formal, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, como se pode observar de recentes decisões desta Terceira Turma.


É copiosa a jurisprudência deste Colegiado em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplos, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros, inclusive mais recentes.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), em que proferiu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Para finalizar, é certo que o entendimento acima se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e da IN SRF nº 094, de 24/12/1997.



Processo nº : 13148.000113/96-25
Acórdão nº : CSRF/03.04-054

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo reparos o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

